Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 156, DE 3 DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 3.265, de 5 de dezembro de 2013.".

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade alterar a Lei n° 3.265, de 2013, que "Cria o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - Progesfi e dá outras providências.", alterada pelas Leis n° 3.747, de 30 de dezembro de 2015, e n° 4.024, de 31 de março de 2017, a fim de que se obtenham soluções econômicas e desburocratizadas para o repasse e a prestação de contas dos recursos aplicados.

Outrossim, informo que a presente propositura faz-se necessária, tendo em vista que, com o decorrer do tempo e com as operações de repasse, restaram verificadas algumas possibilidades de alterações legislativas que impulsionarão e ampliarão significativamente o alcance dos objetivos do programa. É imperioso ponderar que a nomenclatura do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos merece atenção no que diz respeito ao Sistema Penitenciário em sua amplitude, pois o termo "Unidades Prisionais", citado pelo menos 13 (treze) vezes na redação da Lei, remete aos estabelecimentos de encarceramento para presos provisórios e condenados.

Nesse sentido, torna-se fundamental tal modificação legislativa para incluir outras unidades denominadas "Especiais" e "Órgãos da Execução Penal vinculados à Sejus", porquanto, o Progesfi é um programa amplo, que atende não só a todos os estabelecimentos penais, mas também deve atender a outras unidades da Secretaria de Estado da Justiça (Grupo de Ações Penitenciárias Especiais, Fazenda Futuro, Casa da Cidadania, entre outros). Além disso, a proposição traz, em seu rol de beneficiados do programa, o patronato, o qual se destina a prestar assistência aos albergados e aos egressos, sendo órgão de execução de políticas penais com previsão na Lei de Execuções Penais.

Ademais, no intuito de dispensar novas alterações legislativas, o que, como se sabe, é um procedimento formal e burocrático, foi incluída a possibilidade do Poder Executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão ou exclusão no programa, criar e extinguir estabelecimentos penais, unidades especiais, órgãos da execução penal vinculados à Sejus e centros socioeducativos.

Vale destacar que pretende-se com a propositura incluir a possibilidade de as operações serem realizadas por meio de cartão corporativo, dinamizando os repasses e a prestação de contas, além de estabelecer os regramentos quanto ao uso e sanções pertinentes em caso de descumprimento do regramentos estabelecidos no §§ 1° ao 4° do artigo 7° do presente Projeto de Lei.

Insta frisar que o programa tem possibilitado o aumento e a desburocratização de políticas penais e, consequentemente, tem feito com que, de fato, a operacionalização dos estabelecimentos penais ocorra sem maiores prejuízos. Guiados pelos princípios da Administração Pública, os resultados devem ser diretamente voltados para o interesse público, objetivando promover aumento da qualidade e da eficiência dos serviços ofertados pelo Estado, sobretudo, enfatizando a descentralização de recursos.

Mister ressaltar que o Programa de Gestão Financeira às unidades prisionais e aos centros socioeducativos é um avanço na administração do Sistema Penitenciário e Socioeducativo estadual, vez que, de modo precursor, as unidades penais do estado de Rondônia e os centros socioeducativos passaram a deter autonomia para gerir recursos e suprir as necessidades específicas de cada estabelecimento, as quais eram atendidas centralizadamente pela Secretaria de Estado da Justiça.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 03/07/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031654221** e o código CRC **0B1B1684**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16 SEI nº 0031654221

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 3 DE JULHO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 3.265, de 5 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° A ementa e os dispositivos adiante enumerados da Lei n° 3.265, de 5 de dezembro de 2013, que "Cria o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - Progesfi e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Cria o Programa de Gestão Financeira - Progesfi e dá outras providências.

.....

Art. 1° Fica criado o Programa de Gestão Financeira - Progesfi aos Estabelecimentos Penais, às Unidades Especiais, aos Órgãos da Execução Penal vinculados à Secretaria de Estado da Justiça - Sejus e aos Centros Socioeducativos vinculados à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, com a finalidade de proceder a transferência de recursos financeiros em favor das referidas unidade executoras, objetivando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

Art. 2° Entende-se por unidade executora os estabelecimentos penais, as unidades especiais, os órgãos da execução penal vinculados à Sejus e os Centros Socioeducativos vinculados à Fease, que passarão a atuar como unidades desconcentradas da Sejus e da Fease, dotadas de relativa autonomia Orçamentária e Financeira.

§ 1° Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da Sejus.

§ 2° Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da Fease.

§ 3° O Poder Executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão e/ou exclusão no presente programa, poderá criar, extinguir e reorganizar estabelecimentos penais, unidades especiais, órgãos da execução penal vinculados à Sejus e Centros Socioeducativos vinculados à Fease, de modo que, em caso de inclusão, estes serão inseridos no Progesfi no exercício financeiro seguinte à data de sua criação.

.....

Art. 3° O Progesfi, constitui-se num programa de apoio financeiro, a ser executado por meio de transferências de recursos financeiros às unidades executoras, objetivando a execução descentralizada das ações constantes nos incisos do art. 10, sendo efetivadas mediante apresentação e aprovação do Plano de Aplicação, sem necessidade de convênio, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica ou cartão corporativo.

.....

Art. 4° De acordo com os critérios da Sejus ou da Fease, os repasses dos recursos do Progesfi às unidades executoras serão realizados a cada trimestre ou a cada semestre do exercício.

.....

Art. 7° Os pagamentos de despesas previstas no Plano de Aplicação, previamente aprovado pela Sejus ou pela Fease, ocorrerão mediante uso de cartão magnético, cartão corporativo ou transferência bancária online.

.....

Art. 10. .....

I - reparos, manutenção e conservação dos mobiliários, equipamentos e espaços físicos das unidades prisionais, unidades especiais e dos órgãos da execução penal vinculados à Sejus e dos centros socioeducativos vinculados à Fease, bem como aqueles destinados a instruções e intervenções em estabelecimentos penais e centros socioeducativos;

.....

§ 1° As despesas de capital para aquisição de equipamento e material permanente deverão ser tombadas.

§ 2° O valor do repasse para a unidade executora será definido por ato Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 13. Os estabelecimentos penais, as unidades especiais, os órgãos da execução penal vinculados à Sejus e os Centros Socioeducativos vinculados à Fease, somente serão beneficiados se dispuserem de unidade executora própria ou cartão corporativo em nome do responsável pela unidade, a qual será responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros a ela destinados, que serão depositados diretamente em conta corrente aberta, especificamente para esse fim ou cartão corporativo, sendo responsáveis por sua movimentação os representantes legais constituídos na forma da lei e dos regimentos internos.

..... ” (NR)

Art. 2° Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 5°, os §§ 1°, 2°, 3° e 4° e seus incisos ao art. 7° todos da Lei n° 3.265, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 5° .....

.....

V - até o dia 20 de junho, para o primeiro semestre; e

VI - até o dia 20 de dezembro, para o segundo semestre.

.....

Art. 7° .....

§ 1° Visando a boa gestão dos recursos públicos, maior celeridade e/ou praticidade, bem como a fim de evitar casos de improbidade administrativa decorrentes de enriquecimento ilícito, danos ao erário ou atos que atente contra os princípios da Administração Pública, as previsões, deveres/obrigações

acerca do uso do Cartão Corporativo serão as seguintes:

I - a emissão de cartão corporativo será emitido preferencialmente a servidores do quadro efetivo;

II - o servidor deverá fornecer os documentos necessários para confecção do "Cartão Corporativo", quais são: RG, CPF ou Funcional atualizada;

III - o servidor deverá ser devidamente designado por meio de Portaria publicada na imprensa oficial;

IV - para cada repasse de recursos financeiros via cartão corporativo, a Secretaria de Justiça providenciará a publicação na imprensa oficial;

V - o servidor deverá utilizar o cartão para a finalidade especificada no Memorando de solicitação e plano de aplicação, previamente aprovado pelo Ordenador de Despesas;

VI - a transferência dos recursos para o cartão corporativo será realizada mediante a emissão de Nota de Empenho, na dotação própria, em nome do servidor designado;

VII - o servidor não poderá possuir pendências em prestações de contas anteriores; e

VIII - o servidor não poderá estar afastado de suas atividades.

§ 2° No caso de pendências, o ordenador de despesa determinará a imediata providência para o saneamento.

§ 3° Se verificadas irregularidades e/ou não sanadas as pendências pelo servidor e, constando dano ao erário estadual, o ordenador de despesa determinará:

I - o bloqueio imediato do cartão junto ao Banco da Administradora;

II - o cancelamento do saldo do cartão e a reversão do valor à conta única do Estado; e

III - a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 4° Para efeitos de retenção de imposto de renda, os pagamentos realizados através dos recursos do Progesfi/Cartão Corporativo pelas unidades prisionais, unidades especiais e dos órgãos da execução penal vinculados à Sejus e dos centros socioeducativos vinculados à Fease, bem como aqueles destinados à instruções e intervenções em estabelecimentos penais e centros socioeducativos se equiparam ao Suprimento de Fundos. " (NR)

Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 3.265, de 2013:

I - incisos I ao LII do § 1° e os incisos I ao IV, VII ao IX, XII e XIV ao XVI do § 2° do art. 2°; e

II - parágrafo único do art. 4°.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 03/07/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037490733** e o código CRC **8C195918**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16 SEI nº 0037490733